



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000593/2005-16
Recurso nº. : 149.290
Matéria : IRPJ – Ex: 2001
Recorrente : ROBERT BOSCH LIMITADA
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.743

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS –
INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS – A norma legal veda a
compensação de prejuízos de empresa incorporada com lucros
da empresa incorporadora. Inexistindo saldo de prejuízos
compensáveis, mantém-se a exigência.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros
moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados
pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de
inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por ROBERT BOSCH LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

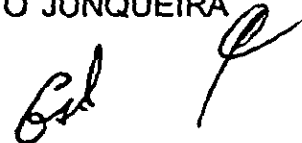
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

Recurso nº. : 149.290
Recorrente : ROBERT BOSCH LIMITADA

RELATÓRIO

ROBERT BOSCH LIMITADA, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1016/1037) contra o Acórdão nº 9.418, de 13/05/2005 (fls. 991/1005), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 110.

Consta da peça básica da autuação (fls. 111), que o lançamento refere-se a "*Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente Saldos de Prejuízos Insuficientes*", conforme abaixo:

O presente Auto de Infração originou-se da revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, ND: 1215313 (retificadora), de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Na revisão da declaração acima citada, foi constatada a seguinte irregularidade: "compensação a maior de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, na determinação do lucro real do ano de 2000, no montante de R\$ 20.865.090,00, tendo em vista a inexistência de saldo compensável".

Regularmente intimado o contribuinte alegou, através da correspondência recebida em 24/12/2004, que a empresa utilizou os próprios prejuízos fiscais que constam de seus registros e que o limite de 30% foi observado de acordo com a legislação em vigor, não havendo, portanto, o que ser questionado pelo fisco. O contribuinte apresentou, entre outros documentos anexados aos autos, planilha de prejuízos fiscais "doc. 04".

Cabe observar que, em decorrência dos trabalhos de revisão interna da DIPJ/2000, ano-calendário/1999, foi lavrado auto de infração-IRPJ, formalizado através do processo administrativo nº 10830.009064/2003-16, que se encontra no Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso impetrado. Ocorre que, a citada autuação, glosou o montante declarado a título

PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

de compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, limitando-o ao saldo a compensar existente em 31/12/98. Portanto, após a referida autuação não restou qualquer saldo a compensar com lucro real de períodos posteriores, conforme "Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais" (SAPLI – 1998 à 2000) que segue em anexo, devidamente atualizado pelas alterações promovidas "de ofício".

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 145/159.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM INCORPORAÇÃO. A lei tributária veda a compensação de prejuízos de empresa incorporada com lucros da empresa incorporadora. Inexistindo saldo de prejuízos compensáveis, mantém-se a exigência.

Normas de Administração Tributária

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Normas Gerais de Direito Tributário

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/05/2005 (fls. 1015) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 29/06/2005 (fls. 1016), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a autoridade fiscal discordou da compensação realizada pela recorrente relativamente aos prejuízos fiscais que

- supostamente haviam sido por ela apropriados no ano-calendário de 1999, a título de sucessão das empresas que incorporara;
- b) que a decisão recorrida ignorou as provas colacionadas na defesa inicial, mencionando a existência de dois outros processos administrativos. É imperioso destacar que nenhuma das autuações mencionadas na decisão recorrida foi definitivamente julgada em âmbito administrativo até a interposição do presente recurso voluntário;
- c) que as autuações relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998 a que a decisão recorrida faz referência, referem-se a matéria diversa daquela objeto dos presentes autos, haja vista que versam sobre compensação de bases de cálculo negativas de CSLL. Não obstante isso, aquelas autuações de fato giram em torno da discussão quanto à possibilidade ou não da utilização de bases de cálculo negativas de CSLL herdadas de pessoas jurídicas outrora incorporadas;
- d) que não há que se falar em alteração de linha de defesa, uma vez que ao passo que as autuações anteriores referiam-se à utilização de bases negativas de CSLL apuradas por pessoas jurídicas incorporadas pela recorrente, o auto de infração objeto do presente processo atine à glosa de prejuízos fiscais apurados pela própria autuada. Destarte, assim como nos anos-calendário de 1997 e 1998 não poderia a recorrente alegar a utilização de prejuízos próprios (já que seu LALUR indicava emprego de prejuízos de terceiros), no que tange ao ano-calendário objeto dos presentes autos (2000) não há que se falar em utilização de prejuízos de pessoas jurídicas incorporadas, já que é o mesmo LALUR que aponta a origem dos prejuízos;
- e) que a comprovação dos argumentos da recorrente se materializa na análise dos documentos juntados nos autos. Jamais poderiam a fiscalização e a turma de julgamento firmar seu convencimento somente a partir do sistema SAPLI, cujo

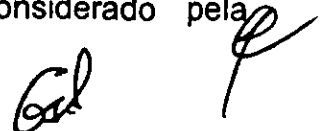
caráter é somente informativo e não probatório. Não há dúvidas de que a documentação trazida pela recorrente (LALUR e DIPJ) faz prova a seu favor e jamais esta poderia ser desconsiderada em favor de um sistema informatizado da SRF (SAPLI), cuja função é de mero controle e informação pelas autoridades administrativas;

- f) que ao longo dos anos de 1996 e 1997, os dirigentes da recorrente decidiram por proceder a algumas reorganizações de ordem societária no grupo empresarial de que esta faz parte, as quais foram marcadas, principalmente, por operações de incorporação, pela recorrente, de algumas de suas subsidiárias. Nesse sentido, em 30/06/96, a recorrente aprovou a incorporação de sua controlada Wapsa Auto Peças Ltda. Posteriormente, em 31/12/96, ocorreu a incorporação da empresa controlada Tecad – Fabricação e Tecnologia Automotiva Digital Ltda. Por fim, em 15/01/98, deliberou-se a incorporação da controlada Robert Bosch Máquinas e Embalagens Ltda;
- g) que, escorada na legislação de regência do instituto da incorporação societária, a recorrente entende que é possível a compensação, pela incorporadora, de prejuízos fiscais registrados pelas empresas incorporadas antes da operação de incorporação. Dessa forma, nos anos seguintes às incorporações, a recorrente realizou, pouco a pouco, a compensação dos prejuízos fiscais que haviam sido apurados pelas empresas que incorporara. Os valores totais compensados foram devidamente informados nas DIPJ. Vale destacar que os lançamentos relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998 e, portanto, as respectivas compensações de prejuízos fiscais realizadas, foram tacitamente homologados pelo fisco federal;
- h) que ao lavrar o auto de infração relativo ao ano-calendário de 1999 (Processo nº 10830.009064/2003-16), a fiscalização houve por bem retificar a compensação realizada pela

PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

recorrente naquele ano-calendário, aproveitando o saldo de prejuízos que entendia existente (então constante do SAPLI) e autuando a parcela restante. No entanto, também naquela autuação equivocou-se a fiscalização quanto à origem dos prejuízos fiscais compensados pela recorrente;

- i) que os valores utilizados pela recorrente para a compensação de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1997 e 1998 eram integralmente provenientes das sociedades por ela incorporadas. Vale dizer que em momento algum foram utilizados prejuízos fiscais próprios da recorrente nestes períodos. Estas compensações, entretanto, jamais foram questionadas pelo Fisco Federal, de modo que os lançamentos foram tacitamente homologados, sendo vedado ao fisco, qualquer tentativa, ainda que indireta, de refiscalizar estes períodos;
- j) que é importante ficar claro a existência de duas situações fáticas distintas: enquanto que nos anos-calendário de 1997 e 1998 foram utilizados prejuízos fiscais de incorporadas, no período ora autuado foram utilizados prejuízos fiscais próprios. Esclarecido isso, conclui-se que em 31/12/99, a recorrente tinha à sua disposição um saldo de R\$ 50.044.934,14 a título de prejuízos fiscais próprios. Entretanto, ao lavrar o auto de infração relativo ao ano-calendário de 1999, o fiscal equivocadamente considerou somente a existência de prejuízo fiscal a ser utilizado em 31/12/99 de R\$ 30.441.790,63;
- k) que, considerando que a recorrente compensara o valor de R\$ 35.715.342,67 no ano de 1999, a fiscalização retificou a compensação realizada e tributou a diferença de R\$ 5.273.552,04, tudo isso no processo nº 10830.009064/2003-16. Ainda que se considerasse procedente a autuação relativa ao ano-calendário de 1999, o saldo de prejuízos fiscais próprios da recorrente em 31/12/2000 seria de R\$ 19.603.143,51, valor que deveria ser considerado pela



PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

- fiscalização no caso presente. De outro lado, a concluir-se pela improcedência daquela autuação, o saldo de prejuízos fiscais próprios da recorrente em 31/12/2000 totalizará R\$ 21.242.956,40;
- l) que, assumindo como procedente o auto de infração relativo ao ano de 1999, ao lavrar a presente autuação, para que obtivesse o saldo de prejuízos em 31/12/2000, bastaria que o fiscal subtraísse do valor de R\$ 50.044.934,14 (saldo correto de prejuízos em 31/12/1998) o montante de R\$ 30.441.790,63, já utilizado pela fiscalização na autuação relativa ao ano-calendário de 1999. Feito isso, chegar-se-ia a um saldo de R\$ 19.603.143,51 a título de prejuízos próprios da recorrente em 31/12/2000, cuja possibilidade de utilização na apuração do lucro real do ano-calendário de 2000 (objeto da presente autuação) é indiscutível;
- m) que, dessa forma, ainda que ao cabo do trâmite do processo nº 10830.009064/2003-16, entenda-se pela procedência da autuação referente 1999, considerando que no ano-calendário de 2000 a recorrente compensou prejuízos fiscais no valor de R\$ 20.865.090,00, conclui-se pela procedência apenas parcial da autuação, subsistindo somente a exigência de IRPJ incidente sobre o montante de R\$ 1.261.946,49, referente a diferença entre o valor efetivamente compensado e o saldo de prejuízos fiscais indiscutivelmente existente em 31/12/2000 (R\$ 19.603.143,51);
- n) que procedeu ao recolhimento da parcela da presente autuação que entende devida, vale dizer, o IRPJ calculado sobre a base de cálculo de R\$ 1.261.946,49 (doc. 19);
- o) que o erro cometido pela fiscalização foi a confusão em relação à origem dos prejuízos fiscais compensados nos anos-calendário anteriores àquele objeto da presente autuação;
- p) que é ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC.

PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

Às fls. 1067, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, tratam os presentes autos de auto de infração lavrado em razão da compensação a maior de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores na apuração do lucro real de 2000, no montante de R\$ 20.865.090,00, pela inexistência de saldo compensável.

Intimada pela fiscalização, a contribuinte afirmou que havia utilizado seus próprios prejuízos fiscais que constam de seus registros e que o limite de 30% foi observado de acordo com a legislação em vigor, não havendo, portanto, o que ser questionado pelo fisco.

A defesa sustenta que nos anos-calendário de 1997 e 1998, teria utilizado na sistemática de compensação de prejuízos fiscais, aqueles oriundos de empresas incorporadas, sendo que nos anos de 1999 e 2000 (objeto do presente lançamento) utilizou seus próprios prejuízos.

Afirma que nos anos de 1996 e 1997, procedeu a incorporação das empresas controladas Wapsa Auto Peças Ltda., Tecad – Fabricação e Tecnologia Automotiva Digital Ltda., e Robert Bosch Máquinas e Embalagens Ltda., e que, apoiada na legislação tributária, efetuou a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas incorporadas antes da operação de incorporação. Nesse sentido, as compensações dos prejuízos teriam sido tacitamente homologadas pelo Fisco Federal.

Assim, lavrar o auto de infração relativo ao ano-calendário de 1999 (Processo nº 10830.009064/2003-16), a fiscalização houve por bem retificar a compensação realizada pela recorrente naquele ano-calendário, aproveitando o



PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

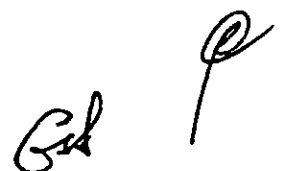
saldo de prejuízos que entendia existente (então constante do SAPLI) atuando a parcela restante.

Insiste que os valores utilizados pela recorrente para a compensação de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1997 e 1998 eram integralmente provenientes das sociedades por ela incorporadas e que em momento algum foram utilizados prejuízos fiscais próprios da recorrente nestes períodos. Essas compensações não teriam sido questionadas pelo Fisco Federal, de modo que os lançamentos foram tacitamente homologados, sendo vedado ao fisco, qualquer tentativa, ainda que indireta, de refiscalizar estes períodos.

Esclareça-se que em relação ao ano-calendário de 1999, a interessada já havia sido atuada por compensação a maior de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, no montante de R\$ 5.270.984,31, em decorrência da constatação de diferença entre o saldo apontado no sistema SAPLI naquele ano (R\$ 30.444.358,36) e o valor de prejuízos utilizados pela contribuinte (R\$ 35.715.342,67) e, contra tal exigência, alegou a utilização de prejuízos fiscais provenientes de empresas incorporadas, defendendo o direito a tal utilização. O lançamento referente ao ano-calendário de 1999, objeto do Processo Administrativo nº 10830.009064/2003-16, foi apreciado por esta Câmara em sessão de 16/08/2006, cuja decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 101-95.684.

Diante disso, correto o procedimento do Fisco, no sentido de ajustar o saldo dos prejuízos acumulados e, em consequência, eliminando a totalidade dos prejuízos indevidamente compensados no ano-calendário de 2000, por inexistência de saldo de prejuízo.

Dos ajustes levados a efeito pela fiscalização em relação ao saldo dos prejuízos acumulados, chega-se aos seguintes valores:

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gid' and the other a stylized 'P'.

PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

DESCRIÇÃO	SAPLI, fls. 120/122	Declaração (fls. 301, 344, 559 e 758)
Prejuízo fiscal compensável de 91 a 97 (em 1997)	50.047.501,87	
Lucro real antes das compensações (em 1997)	41.331.471,82	41.331.471,82
Compensação de prejuízos fiscais (em 1997)	12.399.441,55	12.399.441,55
Saldo, em 31/12/1997, de prejuízos dos períodos-base de 1991 a 1997	37.648.060,32	
Lucro real, em 1998, antes das compensações	24.012.339,88	24.012.339,88
Compensação de prejuízos fiscais anos de 1991 a 1998 (em 1998)	7.203.701,96	7.203.701,96
Saldo, em 31/12/1998, de prejuízos dos anos de 1991 a 1998	30.444.358,36	
Lucro real antes das compensações em 1999	119.051.142,25	119.051.142,25
Compensação de prejuízos fiscais em 1999	30.444.358,36	35.715.342,67
Saldo de prejuízo a compensar	0,00	
Lucro real antes das compensações em 2000	146.347.051,07	146.347.051,07
Compensação de prejuízos fiscais em 2000	0,00	20.865.090,00

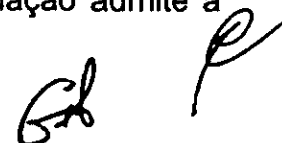
Com relação à compensação de prejuízos fiscais apurados por empresas incorporadas, o Decreto-lei nº 2.341/87, em seu artigo 33 é muito claro ao impedir expressamente tal procedimento, como se observa abaixo:

Art. 33 – A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único – No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Portanto, não há que se falar em compensação de prejuízos fiscais apurados por incorporadas.

Ainda que a recorrente insista no argumento de que os prejuízos das empresas incorporadas foram utilizados nos anos de 1997 e 1998, ressaltando que os lançamentos relativos a esses períodos já estariam homologados, e que, para compensação do lucro apurado em 1999 e 2000, foram utilizados prejuízos próprios deve-se levar em conta que o sistema SAPLI controla tão-somente a existência de prejuízos próprios compensáveis, pois sequer a legislação admite a



PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

utilização de prejuízos de terceiros (empresas incorporadas), ou melhor, proíbe taxativamente tal procedimento.

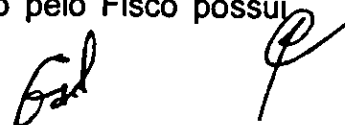
Não há como acolher os argumentos da recorrente de que os prejuízos das incorporadas já teriam sido utilizados em períodos anteriores, situação em que não seriam mais passíveis de exigência de ofício, e não nos anos de 1999 e 2000, nos quais, no seu dizer, teriam sido compensados prejuízos próprios. Verifica-se que a recorrente, partindo do saldo de R\$ 50.047.501,87 disponível no início de 1997, admite a manutenção da exigência relativa ao período de 1999, excluindo a utilização ocorrida nesse período (R\$ 30.444.358,36), considerando disponível para compensação com o lucro de 2000 um saldo de prejuízo de R\$ 19.603.143,51, apresentando cópia de DARF com valor principal de IRPJ incidente sobre o valor de R\$ 1.261.946,49 (R\$ 20.865.090,00 – R\$ 19.603.143,51).

Contudo, inexistente referido saldo, eis que já absorvido pelas compensações realizadas nos anos de 1997, 1998 e 1999, nos montantes, respectivamente, de R\$ 12.399.441,55, R\$ 7.203.701,96 e R\$ 30.444.358,36, tudo de acordo com o sistema SAPLI (fls. 120/122).

Como é cediço, a partir da vigência da Lei nº 8.981/95, que estabeleceu limite para compensação, deixou de existir prazo para utilização dos prejuízos fiscais tomando-se assim, dispensável o controle individualizado por período de apuração, de modo que o direito à compensação se encontra vinculado apenas à existência de saldo, não sendo possível acolher os argumentos da recorrente no sentido de vincular os prejuízos que utilizara em 1997 e 1998 às empresas incorporadas.

Se mais não bastasse, como já afirmado, a própria norma legal proíbe a compensação de prejuízos fiscais oriundos de incorporadas.

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento de que jamais poderiam a fiscalização e a turma de julgamento firmar seu convencimento somente a partir do sistema SAPLI, cujo caráter é somente informativo e não probatório. O sistema de controle dos prejuízos fiscais utilizado pelo Fisco possui



PROCESSO Nº. : 10830.000593/2005-16

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.743

informações extraídas das próprias declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes e os dados ali constantes são passíveis de utilização por parte da Administração Tributária, salvo prova material em contrário, o que não é o caso dos presentes autos.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, a matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 